



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
141/2016**

REFERENCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2016.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva dos veículos da frota do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 020/2016, contra a decisão que habilitou a parte MERCEBENS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA como vencedora do certame.
2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 141/2016, a licitante MERCEBENS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.2 do Instrumento Convocatório.
3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA relata que muito embora a mesma tenha logrado êxito em superar os concorrentes, oferecendo menor preço ao SENAR-AR/MS, ela foi desclassificada em razão de supostamente não haver apresentado a documentação exigida no edital (conforme consta na Ata 069/2016 da sessão, no item "8").
4. Alega ainda que o Edital, em seu item 7.5.1 exige somente a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultado - DRE, referente ao último exercício social, documentos estes que foram devidamente apresentado, em cópia autenticada.
5. Por fim, requer que seja provido o presente recurso a seu favor, afastando assim a declaração de inabilitação, tornando-a vencedora.
6. A empresa MERCEBENS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA apresenta suas contrarrazões os seguintes argumentos: "Entende esta empresa que o recurso interposto pela recorrente não procede, pois o Edital é claro em suas exigências, e tem como objetivo igualar a participação dos fornecedores no certame, cujo os mesmos ao apresentar o credenciamento para a participação na presente licitação ficam implicados na aceitação integral e irretratável dos termos e condições do Edital e seus anexos conforme item 5.5 do Edital".



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
141/2016**

“Levando em consideração o fato que a empresa recorrente não apresentou corretamente a documentação exigida no item 7.5.1 do Edital, onde pede que seja apresentado o balanço patrimonial na forma da lei”.

FORMA DA LEI:

a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados (DRE) no livro diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/020; Art. 1.180, Lei 10.406/0; art. 117 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (res. CFC 686/90).

b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço e no DRE, fundamentada no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.406/76; NBC T 26.1.4 (resolução CFC 563/83);

c) Prova de Registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC nº 563/83; § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

7. Instrui a presente consulta: o processo licitatório completo.

II – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

8. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

9. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

10. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
141/2016**

Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

III – DO MÉRITO

11. A Recorrente EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA alega que o Edital exige somente a apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultado - DRE, referente ao último exercício social, documentos estes que foram devidamente apresentados, em cópia autenticada.

12. O Edital é claro quando menciona que o Balanço Patrimonial e o DRE devem ser apresentados na Forma da Lei: “7.5.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios”.

13. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o SENAR-AR/MS, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o SENAR-AR/MS deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

14. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 12 do RLC exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

15. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

16. A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no



SENAR/MS
SISTEMA FAMA SUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
141/2016**

Livro Diário da empresa estando ambos assinados pelo contador devidamente habilitado e pelo representante legal da empresa. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Salientamos ainda que as Juntas Comerciais apõem carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro comumente no Termo de Abertura ou Encerramento, nada constando nas demais folhas do Livro Diário.

17. A Recorrente EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA apresentou os seguinte documento: balanço patrimonial e o DRE. Não apresentou os Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário de onde estes documentos foram extraídos. Conforme consta na Ata 069/2016 da sessão realizada dia 13/12/2016, a Pregoeira esgotou as possibilidades de validar os documentos apresentados, conforme segue: *“8 – Após rodada(s) de lance(s) e classificação da licitante, procedeu-se abertura do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação, exclusivamente da licitante classificada como primeira colocada: EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME. A Pregoeira e Equipe de Apoio registram que a empresa EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME não apresentou contrato social dentro do envelope por já ter apresentado o documento no ato do credenciamento. A Pregoeira e Equipe de Apoio validaram as certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal e Previdência Social (INSS), Fazenda Estadual, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Débitos Trabalhistas. A Pregoeira e Equipe de Apoio não conseguiram validar o balanço patrimonial apresentado, pois o mesmo não continha o Termo de Abertura e Encerramento onde consta o selo da JUCEMS com o Termo de Autenticação, que poderia ser validado no site <http://www.jucems.ms.gov.br/servicos/on-line/consulta-de-autenticidade-de-livros>. A Pregoeira e Equipe de Apoio ainda questionaram a representante legal sobre estar portando o documento original na tentativa de validar o documento apresentado, porém a mesma não portava a via original. A Pregoeira e Equipe de Apoio tentaram validar o documento apresentado, não obtendo sucesso”.* Diante do ocorrido, à Pregoeira e equipe de Apoio restou apenas inabilitar a empresa EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, por não apresentar todos os documentos exigidos no edital do Pregão Presencial nº 035/2016, conforme item 10.2.1 do Edital.

18. Por fim, sem mais nada a considerar, encaminhamos o PROCESSO ADM Nº 141/2016 à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao



SENAR/MS
SISTEMA FAMASUL | MATO GROSSO DO SUL

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
141/2016**

disposto no Art. 23 da Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de Licitação

Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação

Laura Cardoso
Comissão Permanente de Licitação

IV – DA DECISÃO

19. Diante dos fatos expostos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de recurso enviado pela empresa EKIPACAR ACESSÓRIOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira na Ata 069/2016 do Pregão Presencial 035/2016.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2017.

Rogerio Tomitão Beretta
Superintendente do SENAR-AR/MS